



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, que “Institui a Política Nacional das Artes” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, que “Institui a Política Nacional de Artes”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo fundamentar a sustação integral do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, em razão de vícios jurídicos relevantes que evidenciam a extrapolação do poder regulamentar, a afronta a princípios constitucionais estruturantes e a consequente geração de insegurança jurídica no âmbito da Política Nacional de Artes. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, sendo este um instrumento essencial de preservação da separação de Poderes e da legalidade na atuação estatal.

O decreto em questão não se limita a regulamentar dispositivo legais preexistentes, mas promove verdadeira inovação no ordenamento jurídico ao instituir diretrizes, critérios e condicionantes que não encontram respaldo em lei formal. Tal conduta configura afronta direta ao princípio da legalidade, previsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Ao criar parâmetros materiais para a formulação e execução de políticas públicas sem amparo legislativo, o ato normativo invade competência típica do Poder Legislativo, violando também o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição.

Além disso, a redação de diversos dispositivos do decreto revela elevado grau de indeterminação normativa, com conceitos abertos e ausência de critérios objetivos para sua aplicação. Essa característica compromete a previsibilidade das ações administrativas e fragiliza o ambiente regulatório, em clara violação ao princípio da segurança jurídica, derivado do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição). A insegurança jurídica decorrente de normas vagas e amplamente discricionárias também se conecta ao princípio da proteção da confiança legítima, uma vez que os destinatários das políticas públicas não dispõem de parâmetros claros para orientar sua conduta ou planejar suas atividades.

Outro aspecto relevante diz respeito à potencial violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A ausência de critérios objetivos e previamente definidos pode permitir decisões administrativas baseadas em preferências subjetivas, comprometendo a neutralidade e a finalidade pública da atuação estatal. Da mesma forma, o princípio da moralidade administrativa também pode ser afetado, na medida em que a ampla margem de discricionariedade abre espaço para práticas incompatíveis com padrões éticos exigidos da Administração Pública.

Merece especial destaque o disposto na alínea V do art. 4º do referido decreto, que introduz o critério de gênero como diretriz da Política Nacional de Artes. Embora apresentado como orientação programática, tal dispositivo possui efeitos concretos relevantes, na medida em que pode influenciar a alocação de recursos públicos, a definição de prioridades e os processos de seleção de projetos culturais. A introdução de critério dessa natureza por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de decreto, sem previsão em lei formal, configura clara extrapolação do poder regulamentar, em violação ao princípio da legalidade e à reserva legal.

Ademais, a utilização do critério de gênero, assunto alvo de elevado debate onde diversos ideólogos do tema defendem ser uma construção social em contraponto a ideia do sexo biológico do indivíduo, sem delimitação legal clara e sem parâmetros objetivos definidos pelo Poder Legislativo, pode implicar tratamento diferenciado entre destinatários das políticas públicas, o que suscita questionamentos à luz do princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Ainda que políticas públicas possam, legitimamente, buscar promover inclusão e diversidade, tais medidas devem ser estabelecidas por meio de lei, com debate democrático e definição clara de seus limites e objetivos, sob pena de se comprometer a igualdade de tratamento e a transparência na atuação estatal, além de visar garantir que os critérios observem o sexo biológico, considerando que tal tema tratado não encontra previsão legal no Ordenamento Jurídico nacional.

A ausência de definição precisa quanto ao alcance e à forma de aplicação do referido critério também reforça a violação ao princípio da segurança jurídica, ao permitir interpretações divergentes e aplicações inconsistentes por parte da Administração Pública. Tal indeterminação normativa pode, inclusive, resultar na nulidade de atos administrativos praticados com base no decreto, diante da falta de parâmetros legais claros que sustentem sua validade.

O decreto também compromete o princípio da hierarquia das normas, uma vez que disciplina matéria com densidade normativa própria de lei, invadindo esfera reservada ao Poder Legislativo. Essa inadequação normativa reforça o vício de inconstitucionalidade e evidencia a necessidade de atuação do Congresso Nacional para restaurar o equilíbrio institucional.

Importa destacar que os vícios identificados não se restringem a dispositivos isolados, mas permeiam a estrutura do decreto, afetando sua coerência interna e sua conformidade com a Constituição. Nesse contexto, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sustação parcial do ato normativo não se mostra suficiente para sanar as ilegalidades constatadas, podendo, inclusive, gerar lacunas normativas e agravar a insegurança jurídica.

Diante desse cenário, a sustação integral do Decreto nº 12.916/2026 revela-se medida necessária e adequada para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes, da segurança jurídica, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como para preservar a competência do Poder Legislativo na definição de políticas públicas com impacto direto sobre direitos e interesses da sociedade.

Por fim, ressalta-se que a eventual instituição de diretrizes para a Política Nacional de Artes, inclusive aquelas voltadas à promoção de diversidade e inclusão, deve ocorrer por meio do devido processo legislativo, com ampla participação democrática e observância rigorosa dos princípios constitucionais, garantindo-se, assim, legitimidade, transparência e segurança jurídica na implementação das políticas públicas culturais.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

